



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.001003/2001-89
Recurso n°	154.702 De Ofício
Matéria	IRPJ e CSLL
Acórdão n°	103-23.073
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	5ª TURMA/DRJ/RJOI-RJ
Interessado	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

Ano-calendário: 1997

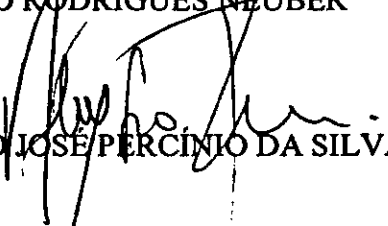
DESPESA. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO. Despesa dedutível é aquela necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à efetiva contraprestação de algo recebido e corroborada por documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação em relação aos itens autuados a título de "despesas não comprovadas" e "despesas não necessárias", vencido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho que negou provimento também em relação ao item "despesas não comprovadas", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

 . 

Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ contra o seu Acórdão nº 12-11.977/2006 (fls. 1.272).

O relatório da decisão contestada contém a seguinte descrição do processo:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de fls. 125/129, no valor de R\$ 1.004.379,24 de imposto e R\$ 753.284,42 de multa, e do dele decorrente, relativo à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 130/134, no valor de R\$ 267.052,60 de contribuição e R\$ 200.289,45 de multa, ambos acrescidos de juros de mora.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – DRF/RJ, a partir da qual se constatou que a interessada, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, cometeu as seguintes irregularidades:

2.1. Custos ou despesas não comprovadas:

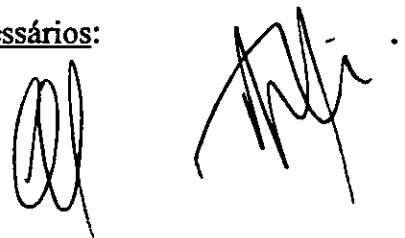
2.1.1. A interessada teria contabilizado como despesa do exercício o montante de R\$ 225.487,50; relativos a contrato de prestação de serviços com a empresa “Service JP Consultoria”, CNPJ nº 01.138.383/0001-21, pelo qual a empresa contratada se dispunha a legalizar uma área referente a um terminal de GLP junto aos órgãos municipal, estadual e federal.

2.1.2. Intimada a comprovar o dispêndio através de documentação hábil, a interessada apresentou o contrato celebrado entre as partes e as respectivas notas fiscais, cujas cópias constam às fls. 41/54. A fiscalização entendeu como comprovados apenas os pagamentos da Taxa de Alvará de Licença para Localização, emitido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, no valor de R\$ 898,29; e das taxas de Averbamento no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Duque de Caxias, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 50,00.

2.1.3. O restante do valor que foi deduzido como despesa, no montante de R\$ 224.239,21, foi glosado, pois entendido pela fiscalização como não comprovado, assim como se entendeu que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados. Foi ainda constatado junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal que a empresa contratada apresentou declaração de rendimentos pelo Simples, declarando a receita bruta no montante de R\$ 5.493,43.

2.1.4. O procedimento da interessada está em desacordo com os artigos 195, inc. I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94 (RIR/94);

2.2. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários:



A interessada contabilizou a débito no resultado dispêndios no valor de R\$ 679.359,48; relativos a prestação de serviços previstos em contrato celebrado com a pessoa jurídica "Supergasbrás Indústria e Comércio S/A", CNPJ nº 33.228.024/0001-51, a qual detinha à época do contrato 51% do capital votante da interessada, sendo que tais dispêndios foram considerados pela fiscalização como não dedutíveis sob a ótica da necessidade, uma vez que tendo sido intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados, a interessada se limitou a apresentar o contrato e as notas fiscais correspondentes. Enquadramento legal: artigos 195, inc. I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94;

2.3. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa:

2.3.1. Tendo em vista as determinações previstas na Portaria nº 167, de 25/10/96, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e na Portaria nº 334, de 01/11/96, do Ministério das Minas e Energia, que obrigavam às empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP a requalificar os recipientes transportáveis de aço para GLP (vasilhames e botijões), de acordo com a Norma Brasileira NBR 8865, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a interessada procedeu, no ano-calendário de 1997, à requalificação de 402.307 vasilhames a um custo total de R\$ 3.113.918,30, tendo contabilizado o evento a débito da conta "6121211 – Manutenção e Recuperação de Vasilhame".

2.3.2. Intimada a justificar o procedimento, a interessada alegou que o tratamento contábil adotado foi o de considerar como despesas operacionais os dispêndios com requalificação efetuados no ano de 1997, no valor de R\$ 3.113.918,30, já que o processo de requalificação envolveria outros procedimentos e não aumentariam a vida útil dos botijões.

2.3.3. A fiscalização entendeu que as justificativas apresentadas não encontram respaldo na realidade, já que os botijões passam por manutenção que consiste em pinturas e pequenos ajustes. Assim, as despesas foram consideradas como indevidamente imputadas ao resultado apurado, pois deveriam ter sido ativadas para posterior amortização. Enquadramento legal: artigos 195, inc. I, e 244 do RIR/94.

3. A parcela não comprovada das despesas relativas ao contrato de prestação de serviços com a empresa "Service JP Consultoria", no valor de R\$ 224.239,21, relatada no item 2.1 do presente relatório, e as despesas com requalificação de vasilhames, no valor de R\$ 3.113.918,30, consideradas como indevidamente imputadas ao resultado apurado em 1997, esta última descrita no item "2.3." do relatório, constituem o fundamento fático para o lançamento reflexo pela falta de recolhimento da CSLL, de que trata o auto de infração de fls. 130/134. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

4. Sobre as diferenças de imposto e contribuição apuradas se fez incidir a multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

5. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 138/169, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. Quanto às despesas com a legalização da área do terminal de GLP, de que trata o item 1 do auto de infração:



5.1.1. Que o serviço de regularização do imóvel foi regularmente contratado junto à empresa "Service JP Consultoria", haja vista a existência de um Contrato formal, estando listadas na Proposta de Contrato diversas tarefas a serem cumpridas no prazo estipulado de um ano para conclusão dos serviços, sendo que todas as tarefas são ligadas ao objetivo do contrato, o que justifica o tempo demandado para cumprimento do mesmo;

5.1.2. Que a constatação pela fiscalização de que foram apresentadas as Taxas de Alvará de Localização e de Averbamento no Registro Geral de Imóveis comprova que o imóvel foi regularizado, tendo sido cumprido o objetivo do contrato;

5.1.3. Que os custos apontados e aceitos pela fiscalização são apenas parte dos dispêndios tidos com a regularização do imóvel, e que não caberia ao agente da fiscalização fazer um juízo de valor quanto ao preço pago pelos serviços prestados, em primeiro lugar porque a importância é absolutamente razoável, haja vista o número de tarefas necessárias para a consecução dos serviços e o prazo demandado e, em segundo lugar, porque a decisão quanto à razoabilidade do valor despendido é de foro íntimo dos contratantes, não havendo nos autos um único elemento que venha a demonstrar que o gasto estaria fora do padrão do bom senso;

5.1.4. Que à medida que as etapas eram cumpridas foram emitidas as respectivas notas fiscais pela prestadora dos serviços, sendo tais documentos, segundo o ordenamento jurídico vigente, hábeis a comprovar despesas operacionais;

5.1.5. Que devem ser desconsideradas como argumentos para a autuação as afirmações da fiscalização de que a empresa "Service JP Consultoria" apresentou declaração pela sistemática do Simples, indicando receita bruta no valor de, aproximadamente, R\$ 5.000,00. Alega a interessada que não havia evidências de que estaria contratando com algum tipo de empresa irregular ou "fantasma", tais como, por exemplo, a emissão de notas fiscais com numerações sequenciais, mesmo se relativos a pagamentos com meses de diferença. Além disso, alega que os dados da empresa contratante junto à Secretaria da Receita Federal, que poderiam confirmar a regularidade da mesma, são protegidos por sigilo fiscal;

5.2. Quanto às despesas glosadas por terem sido consideradas desnecessárias, de que trata o item 2 do auto de infração:

5.2.1. Que é verdade que a empresa Supergasbrás Indústria e Comércio S/A detinha na época ações que representavam 51% de seu capital social;

5.2.2. Que o Sr. Geraldo Ferreira Muniz é executivo que durante muitos anos exerce as funções de Diretor designadas em seu Estatuto Social, tendo sido reeleito na Assembléia Geral Ordinária de 30/04/97 para os cargos de Diretor Vice-Presidente e de membro do Conselho de Administração. A remuneração do referido executivo era paga pela sua controladora, a Supergasbrás Indústria e Comércio S/A. Para que a controladora pudesse se ressarcir dos custos, inclusive encargos sociais sobre a remuneração paga diretamente ao executivo, controladora e controlada firmaram o contrato de prestação de serviços datado de 02/01/97, onde está claramente dito na cláusula "1" que o serviço seria prestado pelo Sr. Geraldo Ferreira Muniz. A cobrança em razão do mencionado contrato se deu de forma regular, mediante a emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço pela controladora;

5.2.5. Que não há nenhum registro de valor pago diretamente pela interessada ao executivo; ao passo que há provas incontestes do efetivo exercício laboral pelo mesmo na



execução das tarefas que o cargo de Diretor lhe atribui, como fica comprovado através dos documentos juntados às fls. 217/273 e 392/394;

5.2.6. Que as despesas pagas relativamente aos serviços prestados pelo executivo foram escrituradas por sua controladora como receitas, segundo as cópias de notas fiscais e de registros contábeis fornecidos por aquela empresa e que foram juntadas às fls. 280/390;

5.3. Quanto à despesa com requalificação de vasilhames para GLP, de que trata o item 3 do auto de infração:

5.3.1. Que a Norma Técnica NBR 8865/96 da ABNT define a requalificação como sendo o *“processo periódico de avaliação do estado de um recipiente de GLP determinando sua continuidade em serviço”*. A norma diz que o objetivo é analisar se o bem pode ou não continuar em uso para o fim a que se destina. Sob o ponto de vista técnico, requalificar é testar e, portanto, não implica em nenhuma atividade que aumente a vida útil dos botijões;

5.3.2. Que a fim de cumprir com o chamado processo de requalificação deveriam ser adotadas as seguintes providências: (i) teste de estanqueidade (verificação de vazamentos) do corpo do recipiente por processo hidrostático (água pressurizada); (ii) decapagem mecânica (jateamento) para verificação das condições da chapa; (iii) acabamento com proteção anticorrosiva no tampo e no fundo do recipiente; (iv) remarcação da tara; (v) troca de válvulas, plugs e aros. O serviço contratado era prestado por terceiros, com preços estipulados de acordo com cada etapa do processo de requalificação, não sendo permitida a contratação individual de cada caso, pois em muitas situações era necessário apenas a realização de testes e decapagem, sem a necessidade de troca ou substituição de peças, ou seja, sem agregação de material ao recipiente. Em outros casos, a troca de peças significa apenas a continuidade regular do uso do recipiente, e não um aumento da vida útil;

5.3.3. Que, mesmo se os gastos com requalificação fossem ativados, como entendeu a autoridade tributária, deveria ter o agente da fiscalização considerado que houve uma postergação do pagamento dos tributos sobre a renda, já que a despesa de depreciação é um gasto dedutível tanto quanto o são os gastos de manutenção. Por conseguinte, a apropriação mensal das despesas de depreciação deveria ter sido computada pela fiscalização, *pro rata temporis*, inclusive no ano de 1997, e não glosar o custo por completo como foi feito no auto de infração.

6. Através da Resolução DRJ/RJO nº 44/2005, de fl. 445, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem juntados elementos de prova de modo a confirmar que os gastos com a requalificação dos vasilhames para GLP aumentaram a vida útil dos mesmos.

7. A diligência proposta teve início com a intimação de fl. 448, na qual é solicitado à interessada a apresentação de cópia de comprovantes hábeis e idôneos relativos aos gastos com requalificação dos recipientes P-13 transportáveis de GLP, no valor de R\$3.113.918,30, de que trata o item 3 do auto de infração.

8. A interessada apresentou resposta à intimação de fl. 448 através da petição de fls. 455/456, acompanhada dos documentos de fls. 457/532.



9. À fl. 533 consta o relatório fiscal da diligência, na qual o Auditor-Fiscal diligente relata que, *verbis*, “... Inobstante o conteúdo expresso no termo de fls. 448, é apresentado pelo interessado a documentação de fls. 472/532, documentos resumidamente listados às fls. 457, não podendo ser crível esperar ilação do ora apresentado com o solicitado, demonstrando, destarte, o seu desinteresse em não apresentar a documentação confirmativa da irregularidade consubstanciada nos autos”.

10. Cientificada do relatório de diligência, a interessada apresentou a petição de fls.-551/553, na qual esclarece o seguinte:

10.1. Que durante o procedimento de diligência foi intimada uma única vez a apresentar a documentação hábil referente aos gastos efetuados no ano de 1997 com a requalificação dos recipientes P-13 transportáveis de GLP;

10.2. Que apresentou a documentação que entendia suficiente, já que a intimação não fazia referência a nenhum documento em específico, não tendo recebido intimação para apresentar novos documentos;

10.3. Que a falta de interesse em confirmar a irregularidade do lançamento não foi sua, mas sim da fiscalização, pois caso entendesse que a documentação apresentada era insuficiente deveria a fiscalização lavrar outra intimação especificando os documentos que entendia necessários;

10.4. Que visando a comprovar a improcedência dos lançamentos, apresenta as notas fiscais referentes às despesas glosadas, às fls. 572 a 1.268.”

Em decisão adotada por maioria de votos, o órgão de primeiro grau julgou improcedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

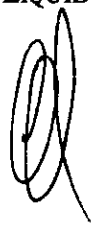
Computam-se, na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE BENS. AUMENTO DA VIDA ÚTIL. NECESSIDADE DA PROVA.

Descabe a glosa de despesas de manutenção de equipamentos sob a alegação de que as mesmas devem ser ativadas, se não comprovado no procedimento fiscal que as referidas despesas aumentaram a vida útil dos equipamentos em prazo superior a um ano e contribuíram para o resultado de mais de um período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998



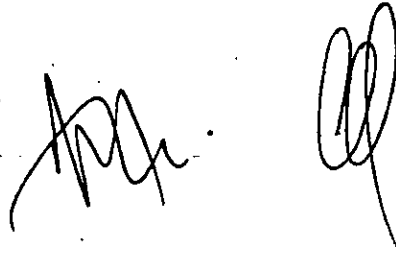
CSLL. DECORRÊNCIA.

Julgado improcedente o lançamento dito principal, igual sorte colhe o que tenha sido efetuado por mera decorrência daquele.”

A julgadora Lúcia Dias da Silva declarou voto divergente. -

DIPJ do exercício 1998 registra apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 05).

É o Relatório. -

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'M. J. ...'. The second signature is on the right, appearing to be 'L. D. S. ...'.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A considerou comprovada a despesa relativa ao contrato para legalização de terminal de GLP nos seguintes termos:

“12.3. Do enquadramento legal mencionado no auto de infração (fls. 126/127), convém citar os artigos 242 e 247 do RIR/94, *verbis*:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

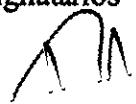
.....

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

12.4. Da análise dos dispositivos citados, podemos concluir, relativamente ao item “1” do auto de infração, que os documentos juntados às fls. 41/64, os quais incluem a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e a empresa “Service JP Consultoria” (fls. 41/48), além das notas fiscais de serviços (fls. 49/54) e demais documentos relacionados ao serviço contratado, se prestam à confirmação de que as despesas glosadas são operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ.

12.5. Existe nos referidos documentos a indicação da operação que deu causa aos desembolsos, já que no contrato há especificação dos serviços prestados. Também há elementos que demonstram a efetividade dos serviços prestados, sendo o mais relevante, a meu ver, o fato de o objetivo do contrato ter sido cumprido e o imóvel ter sido legalizado junto aos órgãos competentes.

12.6. Ademais, o documento de fls. 56/57 prova que no Termo de Compromisso firmado com a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias sobre a utilização do imóvel objeto de legalização houve a atuação direta, como representante da interessada, de um dos signatários



do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa "Service JP Consultoria", no caso, o Sr. Jorge Orlando Ferreira da Costa.

(...)

12.10. Por todo o exposto, entendo que é improcedente a glosa de despesas efetuada no item "1" do auto de infração, vez que os documentos juntados às fls. 41/64, os quais incluem a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e a empresa "Service JP Consultoria" (fls. 41/48), além das notas fiscais de serviços (fls. 49/54) e demais documentos relacionados ao serviço contratado, são elementos suficientes para comprovar os a efetividade dos serviços prestados, podendo, dessa maneira, os desembolsos efetuados para pagamentos previstos no contrato firmado entre a interessada e a empresa "Service JP Consultoria" serem considerados como despesas dedutíveis na apuração do lucro operacional."

Despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais conforme o ramo de atividade. A jurisprudência administrativa consagrou o entendimento de que a dedução de uma despesa operacional não está condicionada apenas a ela ter sido assumida ou paga, é imprescindível que reste comprovado que se refere à contraprestação de algo recebido.

Nessa linha, esta Câmara tem prestigiado o entendimento de que devem ser admitidos custos e despesas até nos casos de notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular, desde que a efetividade das respectivas operações esteja devidamente comprovada. A ementa do Acórdão 103-21.846 (Recurso nº 098604) resume o pensamento do colegiado:

"CUSTOS. COMPROVAÇÃO. São admitidos os custos suportados por notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular desde que inequivocamente comprovada a efetividade da operação."

Tratando-se de despesa, item redutor do resultado tributável, compete ao contribuinte comprovar a veracidade do seu lançamento. Esse entendimento tem respaldo no prestigioso ensinamento de Antônio da Silva Cabral¹:

"Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte"

¹ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, São Paulo, Saraiva, 1993, pg. 298.

No caso concreto, ao contrário do pensamento adotado no voto condutor do acórdão recorrido, os documentos trazidos aos autos apenas indicam que o imóvel foi regularizado, entretanto, não provam a efetiva prestação de serviços pela contratada nos procedimentos de regularização do imóvel. A própria participação do Sr. Jorge Orlando Ferreira da Costa no compromisso firmado entre a autuada e o Município de Duque de Caxias (fls. 56), destacada no voto condutor do acórdão como confirmadora da participação da contratada, dá-se na condição de Procurador-geral daquele Município, como representante do Prefeito, por delegação de competência, e não como preposto ou mandatário da contratada.

Dessa forma, não identifiquei nos autos elementos comprobatórios da efetividade da despesa contabilizada, relativa à participação da contratada na regularização do terminal de GLP.

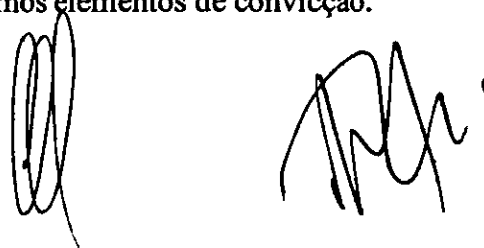
No tocante à necessidade do serviço contratado à sua controladora, bem percebeu e resumiu a julgadora Lúcia Dias da Silva, na sua declaração de voto:

“13. O fato é que não ficou demonstrada a necessidade do serviço e, se pago, o foi por mera liberalidade da interessada, não se configurando tal despesa como dedutível do IRPJ. Não ficou comprovada a necessidade de contratação da controladora como empresa de assessoria, uma vez que, o Sr. Geraldo Ferreira Muniz era Diretor e membro do Conselho de Administração da interessada (fl. 217 e verso e 218).”

Com efeito, é inadmissível para fins tributários a dedução de despesa com contratação de pessoa jurídica, detentora de 51% do seu capital votante, cujo serviço de assessoria seria prestado por diretor da própria contratante.

Por outro lado, houve-se bem o órgão de primeiro grau no enfrentamento da questão relativa ao item de autuação “bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa”, de vez que não restou provado o aumento de vida útil dos recipientes após o processo de requalificação ao qual foram submetidos.

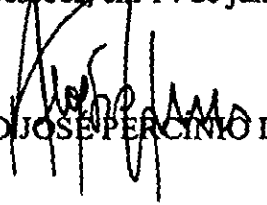
Quanto à tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação relativa aos itens “custos/despesas não comprovadas” (R\$ 224.239,21) e “custos/despesas operacionais/encargos não necessários” (R\$ 679.359,48).

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINO DA SILVA

